



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 26/03/19 Quilvina

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no site oficial da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, os motivos da paralisação, o período de interrupção e a nova data prevista para o término.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34/2019

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, DE INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARALISADAS, OS MOTIVOS DA PARALISAÇÃO, O PERÍODO DE INTERRUÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA O TÉRMINO.

PROTOCOLO GERAL Nº 898/2019

Data: 19/03/2019 - Horário: 17:17



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Obriga a divulgação, no site oficial da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, de informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos, o período de interrupção da obra e o novo prazo para o término da obra.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considerar-se-á:

I – obra pública: considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público, podendo ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

II – obra pública paralisada: aquela que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias corridos.

Art. 2º O site oficial da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, utilizado para transmitir as informações contidas no artigo 1º desta lei, deverá conter também os dados do órgão público, concessionária, ou empresa responsável pela obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o artigo 1º desta lei, o responsável pela obra deverá informar à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 18 de março de 2019.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores, e, Exceentíssima Senhora Vereadora.

Junto a ciência do Direito Administrativo um princípio, relevante, norteia a atividade da Administração Pública: princípio da publicidade. A Magna Carta revela tal princípio junto ao artigo 37, *caput*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A Constituição Bandeirante dispõe em seu artigo 111

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

O artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba assevera:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Artigo 83 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Vejamos o entendimento doutrinário acerca do princípio da publicidade:

O princípio da publicidade estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os atos praticados pela Administração para que possam ser conhecidos e, por consequência, exigidos, fiscalizados e controlados por terceiros.

Nesse sentido, conclui-se, consubstancia-se, aqui, simultaneamente, um instrumento de controle da Administração e de defesa e segurança dos administrados.

(...)

Desta forma, somente a partir do momento em que são levados ao conhecimento público poderão ser objeto de análise, com eventuais impugnações quando neles se vislumbrar alguma mácula de ilegalidade. Assim, pois, tem-se que a regra geral norteadora dos atos praticados pela Administração Pública é a da sua publicidade. (SPITZCOVSKY, Celso, e MOTA, Leda Pereira da, Direito Constitucional, 10ª edição, Editora Método, página 247)

Publicidade – *Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros.*

A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

(...)

O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais (...). (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, Editora Malheiros, página 92)

Ademais Nobres Edis a Carta de Intenções e a Constituição do Estado de São Paulo afirmam, respectivamente:

Art. 37, § 1º, CF. **A publicidade dos atos, programas, obras**, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, **informativo** ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifos e destaques nossos)

Art. 115, § 1º, Constituição do Estado de São Paulo - **A publicidade dos atos, programas, obras**, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, **informativo** e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (grifos e destaques nossos)

O parágrafo terceiro do artigo 83 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba prescreve:

Art. 83, § 3º, LOM - **A publicidade dos atos, programas, obras**, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deverá ter caráter educativo, **informativo** ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, som ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.(grifos e



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

destaques nossos)

Vejam Nobres Parlamentares a **publicidade das obras, com objetivo informativo é um dever que se impõe à Administração Pública**. Ademais essa publicidade não pode ser interpretada apenas em seu aspecto formal, qual seja: a publicação dos atos, junto à imprensa oficial. Esta possui maior alcance: como o titular primário do interesse público é a coletividade, essa possui direito em conhecer o que se passa junto a Administração, como, por exemplo, o real emprego das verbas públicas, e, essa por conseguinte tem o dever de ser o mais transparente possível.

A Constituição da República tratou como direito e garantia fundamental o acesso à informação:

Art. 5º, XXXIII, CF - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Tal direito e garantia fundamental é de extrema importância, e foi devidamente regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vejamos alguns artigos relevantes desta norma:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Art. 7^o. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Certo que a Administração já tem por dever publicar seus atos, junto ao diário oficial do Município, todavia deve se utilizar também de outros meios gerados pela tecnologia da informação.

Vejamos o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. **Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada.** Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. **Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral.** Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente. (Processo: ADI 2075689-60.2016.8.26.0000 SP 2075689-60.2016.8.26.0000. Órgão Julgador: Órgão Especial. Publicação: 22/09/2016. Julgamento: 21/09/2016. Relator: Arantes Theodoro). (grifos e destaques nossos)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade. **Lei 6.292/16**, de 01 de junho de 2016, **de iniciativa parlamentar**, do Município de Ourinhos que **dispõe sobre divulgação de dados sobre multas de trânsito. Usurpação de competência não configurada. A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE).** Incremento de despesa sem previsão orçamentária avesso à hipótese. Preexistência do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Ação direta julgada improcedente. (Processo nº: ADI 2245388-49.2016.0000. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento em 22/03/2017). (grifos e destaques nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.866, de 24 de setembro de 2012, do Município de Andradina, **que dispõe sobre a regulamentação de informações a respeito de recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais naquele município.** 1 - Embora a petição inicial sustente a inconstitucionalidade da lei municipal em face de legislação infraconstitucional (Lei Orgânica do Município) e da Constituição Federal (art. 2º), referindo-se genericamente ao vício de iniciativa e à violação do princípio da separação dos poderes, sem apontar algum dispositivo específico da Constituição Estadual que eventualmente tenha sido contrariado, a matéria pode ser conhecida no âmbito da Justiça Estadual com apoio nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Paulista, porque a norma estadual remissiva é passível de *utilização para fins de controle abstrato de constitucionalidade*. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “*revela-se* legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estadomembro" (AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 10.500/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/06/2011). *Ademais, nada impede o conhecimento da ação, para exame da questão controversa, com apoio em fundamentação diversa daquela invocada na petição inicial. Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "princípio da causa petendi aberta", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, como tem admitido a doutrina e jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido, proclamando que "o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001).*

2. *Alegação de ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. Ocorrência do vício de inconstitucionalidade na parte em que a norma impugnada impõe à Administração Pública a obrigação de fornecer à Mesa Diretora da Câmara Municipal e de divulgar no "site" daquela Casa Legislativa informações precisas sobre recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais, com sumário geral da receita por fontes do Município e com quadro discriminativo indicando as dotações por órgão da administração, de forma a evidenciar a política financeira do município, bem como de prestar esclarecimentos sobre valores de empréstimos, convênios, contratos e prestação consignável. A pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos (art. 4º), a lei impugnada, nessa parte, instituiu um modelo de controle externo, que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual, o que implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos*



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Poderes” (“Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte. Precedentes deste C. Órgão Especial. 3. **Divulgação de dados da administração na internet para conhecimento da comunidade local. Possibilidade. Constitucionalidade reconhecida. Ao determinar a divulgação de dados da Administração no “site” oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. Não se verifica, ainda, a existência de vício relacionado à “falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos” (art. 25 da Constituição Estadual), uma vez que a Prefeitura do Município de Andradina - por já dispor de página na rede mundial de computadores - não arcará com outras despesas para divulgação dos novos dados, especialmente quando se nota que essa providência pode ser cumprida pelo mesmo funcionário já incumbido de alimentar a base de dados daquele “site” institucional, sem necessidade, portanto, de designação de servidor específico para esse fim.** 3. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 0062530-89.2013.8.26.0000. Relator: Ferreira Rodrigues. Publicação: 16/12/2014.) (grifos e destaques nossos)

Podemos, com fundamentos nos acórdãos acima relacionados, demonstrar a legalidade do presente projeto de lei.

Ademais ressaltamos que a cidade de Ribeirão Preto possui legislação semelhante a ora apresentada: Lei Municipal nº 14.142, de 07 de março de 2018 – estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município de Ribeirão Preto, conforme especifica.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Já a Câmara Municipal da Cidade de São Paulo está analisando o projeto de lei ordinária nº 486/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.

Portanto Nobres Parlamentares, a presente preposição visa dar maior transparência ao emprego dos recursos públicos, e, em consequência dar mais informações à população titular principal do interesse social.

Desta feita requisitamos a colaboração dos Nobres Edis para a aprovação da presente preposição legislativa.

Vereador RAFAEL GOFFI MOREIRA



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

LEI Nº 14.142

De 7 de março de 2018

Projeto de Lei Nº 312/2017

Autoria do Vereador Elizeu Rocha

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SE INFORMAR SOBRE OS MOTIVOS DE EVENTUAL INTERRUPTÃO OU PARALISAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 06/03/2018, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 312/2017, E EU, IGOR OLIVEIRA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Pela presente, em homenagem aos princípios da publicidade, transparência e eficiência, torna-se obrigatória a informação dos motivos de eventual paralisação de obras públicas no Município de Ribeirão Preto.

Artigo 2º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á:

I - obra pública: aquela que for objeto de qualquer modalidade de licitação envolvendo a Administração Direta e Indireta;

II - obra pública paralisada: aquela que estiver com suas atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias corridos.

Artigo 3º. Tratando-se de obra pública já licitada ou iniciada, os motivos da interrupção ou paralisação deverão constar apenas no sítio eletrônico do órgão da Administração Direta ou Indireta, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, devendo permanecer a informação até que haja a efetiva retomada dos trabalhos.

Artigo 4º. Para as obras públicas ainda não licitadas ou a licitar, além da providência que trata o artigo antecedente, a empresa contratada, a seu único e exclusivo encargo, deverá instalar placa no local da obra informando os motivos

JP

4



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

da interrupção ou paralisação, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, ficando permitida a retirada somente quando houver a efetiva retomada dos trabalhos.

§ 1º. A placa informativa que refere este artigo deverá obedecer aos padrões exigidos na Resolução 75, de 10 de abril de 2014, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e na Lei Municipal 12.730/2012 - Lei Cidade Limpa.

§ 2º. O não cumprimento da exigência contida no *caput* deste artigo por parte da empresa contratada, ensejará aplicação de multa no valor equivalente 0,5% (meio por cento) do valor total do contrato firmado com a Administração Direta ou Indireta, aplicando-se-lhe em percentual dobrado se reincidente na mesma obra.


Artigo 5º. O não cumprimento desta lei pela Administração Direta ou Indireta, naquilo que lhes couber, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Federal 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Artigo 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, se o caso.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


IGOR OLIVEIRA
Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 7 DE MARÇO DE 2018.


FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

35º GV RINALDI DIGILIO

no. 2 no. 01
no. 1-486 do prop. 18
P. SGP. 42
P. SGP. 42
P. SGP. 42
P. SGP. 42

05

PL

PROJETO DE LEI Nº 1/2018

486/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de São Paulo, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art 1º Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, informações a cerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

Parágrafo Único – Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

Art 2º No site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

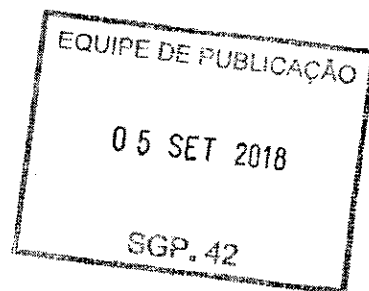
Art 3º Ultrapassado o prazo de paralização de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralização da obra.

Art 4º O poder executivo regulamentará esta Lei.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


RINALDI DIGILIO
Vereador



MSF - SGP. 42 - 05/09/2018 - 11:16 - 007994 - 1/1



HOME

NOTÍCIAS

CIDADES

Escolha a seção e pesquise



NOTÍCIAS

EDITORIAS BLOGS

VIDEOS



A Prefeitura de Ribeirão Preto afirmou que cumprirá a decisão do TJ e estudará a necessidade de publicar decreto regulamentador

Lei obriga que Ribeirão informe o motivo de obras paradas no site da Prefeitura

TJ-SP não acatou a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo município

REDAÇÃO 22 JAN 2019 17H05



Digite seu e-mail

motivos de paralisações de obras públicas no site oficial do município.

Leia Mais:

Governo Federal depende da Prefeitura de RP para liberar repasses de recapeamento

“Tratando-se de obra pública já licitada, ou iniciada, os motivos da interrupção ou paralisação deverão constar apenas no sítio eletrônico do órgão da Administração Direta ou Indireta, de forma detalhada e de fácil compreensão, além da data em que as atividades foram paralisadas, devendo permanecer a informação até que haja a efetiva retomada dos trabalhos”, diz o artigo 3º da Lei.

A Lei havia sido aprovada pelos vereadores em outubro de 2017, mas, na época, foi vetada pelo prefeito Duarte Nogueira (PSDB). A Câmara chegou a derrubar o veto, porém, Nogueira entrou com a ação de inconstitucionalidade.

Segundo Moacir Peres, relator do processo, a lei é constitucional. “A previsão de divulgação de informações relativas aos motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas não ofende os dispositivos constitucionais invocados pelo autor”, diz o documento.

No acórdão, ainda, Peres afirma que, “em casos que envolvem a iniciativa parlamentar de lei que se refira à atividade administrativa, a relatoria tem adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em

Web Push

SendPulse

F
C
di...

De acordo com Elizeu Rocha, a medida visa garantir a transparência, além de deixar claro os comportamentos e decisões tomadas pela administração pública. “Essa medida é extremamente importante para que saibamos onde está sendo empregado do nosso dinheiro e as informações devem ser claras, é uma questão de respeito com o morador da cidade”.

Em resposta ao **Portal Revive**, a Prefeitura de Ribeirão Preto disse que “município cumprirá a decisão do TJ e estudará a necessidade de publicar decreto regulamentador”.

Foto: Foto: Arquivo Revive

TAGS: [PREFEITURA DE RIBEIRÃO PRETO](#) [LEI OBRAS PARADAS](#)
[SITE OFICIAL](#)

Compartilhar:



72 pessoas curtiram isso. Cadastre-se para ver do que seus amigo

0 comentários

Classificar por: **Mais recentes**



Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook



Web Push

SendPulse

LEIA TAMBÉM



Adolescentes de Ribeirão Preto denunciam abuso sexual

 JOÃO CAMARGO  19 MAR 2019

Posto de combus assaltado em Rib nesta terça-feira

 PEDRO GOMES  19 MAR 2

Web Push **SendPulse**

discontinua	Brasil	Artigo	Imóvel	Mourão	Costa
gratuitamente	Cidades	Bastidores da	Impressões	Ana Cândida	Marcelo
em Ribeirão	Clima	Política	Lista da	Tofeti	Filipecki
Preto e	Comportamento	Caderno	semana	Ana Flávia de	Márcia
região:	Cultura	Especial	Meio	Oliveira	Carneiro
Altinópolis,	Curiosidades	Capa	ambiente	Andrea	Marina
Araraquara,	Economia	Cidade	Meu Pet	Berzotti	Aranha
Barretos,	Educação	Comunicação	Moda	Ariella de	Mônica
Batataís,	Empregos	Cotidiano	Novidade	Paula	Silvestre
Bebedouro,	Erramos	Cultura	Patrulha	Carla Caetano	Santos
Brodowski,	Esporte	Economia	Revive	Chris Carolo	Murilo
Cajuru, Cássia	Gastronomia	Educação	Política	Douglas	Carneiro
dos	Kids	Em memória	Portal Revive	Blanca	Murilo
Coqueiros,	Meio	Entrevista	Publieditorial	Elaine Assolini	Pinheiro
Cravinhos,	Ambiente	Especial	Radar	Fábio Itasiki	Myrna Coelho

[EDIÇÕES](#) [ONDE ENCONTRAR](#) [NOTÍCIAS](#) [GUIA CULTURAL](#) [GUIA GASTRONÔMICO](#)

[SOCIAL](#) [CONTATO](#) [REVIVE RM](#) [REVIVE RD](#)

Desenvolvido por [ESTEVAN SOARES](#) e [GILSON LEITE](#).

